



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Marília de Fátima Gomes Marques Rocha		
<b>EMENTA:</b> Posiciona-se acerca do avanço na 3ª série do ensino médio, no Colégio Christus, em Fortaleza, solicitado pela senhora Marília de Fátima Gomes Marques Rocha.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N°</b> 3691016/2018	<b>PARECER:</b> 0692/2018	<b>APROVADO:</b> 04.09.2018

### I – RELATÓRIO

Marília de Fátima Gomes Marques Rocha, residente e domiciliada na Rua Gustavo Sampaio, nº 1.977, Bairro Parquelândia, CEP 60.455-000, Fortaleza-CE, solicita do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3691016/2018, um parecer favorável à expedição, pelo Colégio Christus, de um certificado de Conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que a requerente obteve êxito no processo seletivo do Vestibular FIC (Centro Universitário Estácio do Ceará /FIC) do Curso de Direito.

No ofício de requerimento, a senhora Marília de Fátima, atualmente com 27 anos, argumenta que sua solicitação para que o referido Colégio lhe conceda seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio se fundamenta no art. 24, inc. V, al. 'c' da LDB, que dispõe sobre o avanço nos cursos e nas séries. Agrega ainda o argumento de que, à época em que solicitou o avanço, “a lei estava em vigor e plena eficácia”, e que existiam “precedentes amparados por esta norma jurídica” e no princípio de “que todos são iguais perante a lei”.

Informa também que foi aluna do Colégio Christus por vários anos, instituição na qual muitos alunos “conseguiram seu certificado mesmo antes de terminar o ano letivo, motivados por aprovações no vestibular”.

Esclarece que não solicitou seu certificado à época, porque deixou a unidade por motivo de força maior, tendo estudado até setembro do ano de 2008. Finaliza, informando que “obteve o Certificado de Conclusão do ensino médio no Colégio J. Oliveira”, mas não fez jus ao certificado porque não apresentava a idade limite para a conclusão da modalidade e ser certificada. Sente-se entretanto “constrangida” de “ter se esforçado para estudar durante os anos escolares e não ter tido nenhuma reprovação e concluir o ensino médio nesta modalidade de supletivo”.

A requerente anexou ao processo, além de seu requerimento, os seguintes documentos:

- Declaração Centro Universitário Estácio do Ceará/FIC de que a requerente prestou vestibular e foi classificada para o Curso de Direito para o período 2009.1, datada de 12/01/2018;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0692/2018

- cópia do Histórico Escolar, emitido pelo Colégio Christus em 14/08/2008, registrando o percurso escolar da requerente no ensino fundamental, de 1998 a 2005, dos quais 5 anos foram cursados no Christus (do 4º ao 8º ano); registra-se ainda de 2006 a 2008 o percurso do ensino médio, sendo que as duas primeiras séries foram cursadas no Christus, com aprovação, e a 3ª série, registrada como cursando;
- cópia da Ficha Individual do Aluno, com registros da 3ª série do ensino médio, em 2008, com notas apenas da 1ª e 2ª etapas do ensino médio;
- cópia da CNH da requerente.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O pleito ora analisado refere-se ao recurso do avanço, procedimento legalmente disponibilizado na LDB, no art. 24, que trata da organização da educação básica nos níveis fundamental e médio, estabelecendo regras comuns para ambos. Uma delas é a que consta na alínea “c” desse artigo, quando se refere aos critérios para a verificação do rendimento escolar:

- possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

A requerente alega que, em 2008, ano em que cursava a 3ª série do ensino médio no Colégio Christus, o recurso do avanço foi amplamente utilizado para antecipação da conclusão do ensino médio, citando haver precedentes dessa prática envolvendo alunos dessa instituição de ensino, além de outros casos que teriam sido amparados com base no art. 24 da LDB, inc. V, al. ‘c’. Como ela se afastou antes de concluir a 3ª série do ensino médio e entende que à época o recurso ou procedimento foi amplamente utilizado para concluir essa série, requer do Conselho que interpele o Colégio Christus com a finalidade de que essa instituição de ensino lance mão do mesmo expediente e emita seu certificado de conclusão, uma vez que obteve aprovação no vestibular, no ano seguinte, para a Estácio/FIC.

Forçoso reconhecer que no período de 2013 o CEE aprovou a Resolução nº 446/2013 que acabou flexibilizando, por demais, a utilização do procedimento do avanço como antecipação da conclusão do ensino médio. Embora essa não constituísse a finalidade maior da Resolução, a realização do ENEM e de vestibulares por menores de 17 anos, e ainda cursando o ensino médio, ensejou uma busca por esse recurso como forma de acessar o ensino superior, “aligeirando” ou antecipando a conclusão do ensino médio, muitas vezes ainda no primeiro semestre letivo da 3ª série, outras vezes ainda cursando a 2ª série.

E, com efeito, distorcendo completamente o espírito da lei, cujo objetivo seria o de permitir avanços, sim, nas séries ou cursos, no caso em que a verificação da aprendizagem demonstrasse a necessidade de promover o aluno



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0692/2018

para outra série ou etapa, em razão de seu reconhecido grau de desenvolvimento, mas não de aligeirar a conclusão dessa etapa da educação básica para acelerar a corrida ao ensino superior.

Com base na análise de dois Conselheiros nacionais (citar os pareceres) que se posicionaram com clareza e discernimento sobre a corrida ao ensino superior pela via do avanço, como “aligeiramento da conclusão da etapa do ensino médio”, e fruto de pesquisas em outros estados e jurisprudências já existentes sobre a matéria em nível nacional, o competente Conselheiro deste Conselho Estadual de Educação, Prof. Teoberto Landim, fundamentou um Parecer a respeito e aprovou em plenário a Resolução CEE nº 453 de 13/05/2015, publicada no DOE-CE, em 09/06/2015, que recoloca o conceito e a finalidade do avanço no sistema de ensino, sendo enfático e objetivo ao estabelecer que:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É **vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica**, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001. **(grifo nosso)**

Se à época a que se refere a requerente, o procedimento do avanço extrapolou sua real função no sistema de ensino, sendo utilizado para outra finalidade, o CEE retomou o procedimento em 2015 e estabeleceu os critérios sob os quais tal recurso deveria ser utilizado. Os processos de liminares expedidos à época por diferentes juízes, determinando o cumprimento do avanço em qualquer situação, e de certa forma amparados pela Resolução anterior, estão tendo seus méritos julgados e sendo negado seu efeito por outros juízes, que passaram a ter clareza da complexidade da situação, revendo posicionamentos anteriormente favoráveis à antecipação aligeirada do ensino médio.

Em suma, diante da solicitação da requerente, e do exposto e aqui analisado, e considerando os pontos a seguir relacionados:

- o caso não se configura igual ou semelhante aos demais casos que foram objeto de liminares jurídicas; e entende-se que não se pode reproduzir simplesmente o mesmo procedimento adotado em outro contexto, vez que, inclusive, nova Resolução CEE está vigindo sobre a matéria e veda o uso do avanço para fins de conclusão da educação básica;
- a requerente somente tem notas de duas etapas de 3ª série do ensino médio e que desistiu, em 2008, de continuar seus estudos no Colégio Christus por “motivo de força maior”;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0692/2018

Esta Relatora assim manifesta seu voto:

- não é favorável a que o Colégio Christus expeça o Certificado de Conclusão do ensino médio a Marília de Fátima Gomes Marques Rocha, com base em uma legislação, no caso a Resolução CEE anterior, que já foi revogada, fato impeditivo de sua utilização;

- como a requerente apresentou, posteriormente, anexou uma cópia do certificado de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, expedido pelo Colégio J. Oliveira, datado de 21 de janeiro de 2009, porém realizado no 2º semestre de 2008 (ano de sua desistência do Colégio Christus), registrando ter cursado 800 horas, sugere-se que a requerente utilize tal certificado para regularizar sua vida escolar junto a FIC, uma vez que “goza de todos os direitos e prerrogativas legais” para tanto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

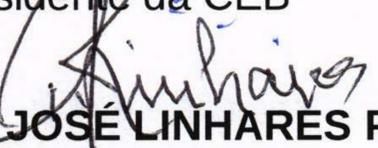
### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE